

Saneamento de Goiás S.A.

SANEAGO

Comum aos Cargos de Nível Superior:

- Analista de Comunicação – Designer Gráfico
- Analista de Comunicação – Relações Públicas
- Analista de Comunicação – Marketing, Publicidade e Propaganda
 - Analista de Gestão – Economista
 - Analista de Gestão – Contador
 - Analista de Gestão – Psicólogo
 - Analista de Saneamento – Biólogo
- Analista de Saneamento – Químico, Farmacêutico Generalista, Farmacêutico-Bioquímico, Biomédico, Tecnólogo em Saneamento
 - Analista de Saneamento – Engenheiro Ambiental
 - Analista de Saneamento – Engenheiro Agrônomo
 - Analista de Saúde – Médico do Trabalho
 - Analista de Saúde – Enfermeiro do Trabalho
 - Profissional de Engenharia – Engenheiro Civil
- Profissional de Engenharia – Engenheiro Mecânico
- Profissional de Engenharia – Engenheiro Eletricista
- Profissional de Engenharia – Engenheiro Eletrônico
 - Profissional de Engenharia – Geólogo

Edital N. 01/2017

DZ103-2017

DADOS DA OBRA

Título da obra: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO

Cargo: Comum aos Cargos de Nível Superior

(Baseado no Edital N. 01/2017)

- Língua Portuguesa
- Noções de Informática
- Noções de Direito Constitucional
- Noções de Direito Administrativo
- História e Geografia de Goiás

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1. Leitura e análise de textos de diferentes gêneros textuais. Linguagem verbal e não verbal. Mecanismos de produção de sentidos nos textos: polissemia, ironia, comparação, ambiguidade, citação, inferência, pressuposto. Significados contextuais das expressões linguísticas.....	01
2. Organização do texto: fatores de textualidade (coesão, coerência, intertextualidade, informatividade, intencionalidade, aceitabilidade, situacionalidade). Progressão temática. Sequências textuais: descritiva, narrativa, argumentativa, injuntiva, dialogal. Tipos de argumento. Funcionalidade e características dos gêneros textuais oficiais: ofício, memorando, e-mail, carta comercial, aviso, e-mail etc. Uso dos pronomes. Pontuação. Características dos diferentes discursos (jornalístico, político, acadêmico, publicitário, literário, científico, etc.).	01
3. Organização da frase: Processos de coordenação e de subordinação. Verbos que constituem predicado e verbos que não constituem predicado. Tempos e modos verbais. Concordância verbal e nominal. Regência dos nomes e dos verbos. Constituição e funcionalidade do Sujeito.	39
4. Classes de palavras. Formação das palavras. Composição, derivação. Ortografia oficial. Fonemas Acentuação gráfica.....	75
5. Variação linguística: estilística, sociocultural, geográfica, histórica. Variação entre modalidades da língua (fala e escrita). Norma e uso.	71

Noções de Informática

1. Conceitos básicos sobre Sistemas Operacionais e sua utilização (As questões que envolvam exemplos de aplicação dos conceitos poderão referenciar as versões 7 e 8 do Sistema Operacional Windows na configuração em língua portuguesa): Recursos básicos de interação: janelas, menus, atalhos, ajuda e suporte. Gerenciamento de pastas e arquivos. Pesquisas e localização de conteúdo. Gerenciamento de impressão. Instalação e remoção de programas. Configuração de contas de usuário e segurança de acesso. Configuração de dispositivos de hardware. Configuração de aplicativos; configuração para uso de redes e internet.	01
2. Conceitos básicos sobre pacote de aplicativos para escritório e sua utilização (As questões que envolvam exemplos de aplicação dos conceitos poderão referenciar o LibreOffice 4.3 rodando no Sistema Operacional Windows e na configuração em língua portuguesa): Processador de texto: ambiente; operações básicas com documentos; edição e formatação do texto; tratamento de fontes de texto; formatação do texto; verificação ortográfica e gramatical; impressão; utilização de legendas, índices e figuras. Planilha de cálculo: ambiente; formatação de linhas, colunas e células; aplicação de funções matemáticas básicas em fórmulas de cálculo; aplicação de filtros e classificação de dados; aplicação de expressões condicionais em fórmulas. Aplicativo de Apresentações: ambiente; padrões de apresentação; animação de slides; transição de slides. Banco de Dados: ambiente; criação de tabelas; criação de consultas; criação de formulários; criação de relatórios.....	12
3. Conceitos básicos sobre redes de computadores e internet (As questões que envolvam exemplos de aplicação dos conceitos poderão referenciar os navegadores Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla Firefox na configuração em língua portuguesa): Redes de computadores e Internet. Navegadores de Internet e serviços de busca na Web: elementos da interface dos principais navegadores de Internet; navegação e exibição de sites Web; gerenciamento de configuração dos principais navegadores de Internet.....	61
4. Conceitos básicos sobre computador e seus componentes: Definição dos componentes de hardware básicos de um computador: processador, memória, dispositivos de comunicação, dispositivos de entrada e saída, dispositivos de armazenamento. Tipos de processador. Tipos de memória e mídias de armazenamento de dados. Tipos de dispositivos de entrada e saída. Tipos de dispositivos para comunicação de dados.....	94

Noções de Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais.	01
2. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos.	12
3. Organização político-administrativa: União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios.	49
4. Administração Pública: disposições gerais, servidores públicos.	58

SUMÁRIO

5. Poder Legislativo: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, deputados e senadores.	72
6. Poder Executivo: atribuições do Presidente da República e dos Ministros de Estado.	79
7. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: competências.	83
8. Funções essenciais à justiça: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Públicas.....	96

Noções de Direito Administrativo

1. Noções de organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração; administração direta e indireta; autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	05
2. Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies.	11
3. Agentes públicos: conceito; espécies; cargo, emprego e função pública.	17
4. Poderes administrativos: hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia; uso e abuso do poder.	17
5. Controle da administração pública: controle exercido pela administração pública; controle judicial; controle legislativo.	22
6. Responsabilidade civil do Estado: responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro: responsabilidade por ato comissivo do Estado, responsabilidade por omissão do Estado; requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado; causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado.....	30

História e Geografia de Goiás

Em atendimento à Lei Nº 14.911 de 11 de agosto de 2004, serão cobrados conhecimentos de História Política, Econômica e Social do Estado de Goiás; Cultura Goiana; Aspectos Ambientais da Geografia do Estado de Goiás; Regionalização e Caracterização das Regiões Goianas; Urbanização, Migração e Densidade Populacional do Estado de Goiás; Realidade Étnica e Social do Estado de Goiás.....	01
--	----

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais.	01
2. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos.	12
3. Organização político-administrativa: União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios.	49
4. Administração Pública: disposições gerais, servidores públicos.	58
5. Poder Legislativo: Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, deputados e senadores.	72
6. Poder Executivo: atribuições do Presidente da República e dos Ministros de Estado.	79
7. Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário: competências.	83
8. Funções essenciais à justiça: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Públicas.	96

PROF. MA. BRUNA PINOTTI GARCIA OLIVEIRA

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UNB. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (bolsista CAPES). Professora de curso preparatório para concursos e universitária da Universidade Federal de Goiás – UFG. Autora de diversos trabalhos científicos publicados em revistas qualificadas, anais de eventos e livros, notadamente na área do direito eletrônico, dos direitos humanos e do direito constitucional.

1. CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS,

O Direito Constitucional é ramo complexo e essencial ao jurista no exercício de suas funções, afinal, a partir dele que se delineia toda a estrutura do ordenamento jurídico nacional.

Embora, para o operador do Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 seja o aspecto fundamental do estudo do Direito Constitucional, impossível compreendê-la sem antes situar a referida Carta Magna na teoria do constitucionalismo.

A origem do direito constitucional está num movimento denominado constitucionalismo.

Constitucionalismo é o movimento político-social pelo qual se delineia a noção de que o Poder Estatal deve ser limitado, que evoluiu para um movimento jurídico defensor da imposição de normas escritas de caráter hierárquico superior que deveriam regular esta limitação de poder.

A ideologia de que o Poder Estatal não pode ser arbitrário fundamenta a noção de norma no ápice do ordenamento jurídico, regulamentando a atuação do Estado em todas suas esferas. Sendo assim, inaceitável a ideia de que um homem, o governante, pode ser maior que o Estado.

O objeto do direito constitucional é a Constituição, notadamente, a estruturação do Estado, o estabelecimento dos limites de sua atuação, como os direitos fundamentais, e a previsão de normas relacionadas à ideologia da ordem econômica e social. Este objeto se relaciona ao conceito material de Constituição. No entanto, há uma tendência pela ampliação do objeto de estudo do Direito Constitucional, notadamente em países que adotam uma Constituição analítica como o Brasil.

Conceito de Constituição

É delicado definir o que é uma Constituição, pois de forma pacífica a doutrina compreende que este conceito pode ser visto sob diversas perspectivas. Sendo assim, Constituição é muito mais do que um documento escrito que fica no ápice do ordenamento jurídico nacional esta-

belecendo normas de limitação e organização do Estado, mas tem um significado intrínseco sociológico, político, cultural e econômico.

Constituição no sentido sociológico

O sentido sociológico de Constituição foi definido por Ferdinand Lassale, segundo o qual toda Constituição que é elaborada tem como perspectiva os fatores reais de poder na sociedade. Neste sentido, aponta Lassale¹: “Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, [...] e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentar contra a lei e será castigado”. Logo, a Constituição, antes de ser norma positivada, tem seu conteúdo delimitado por aqueles que possuem uma parcela real de poder na sociedade. Claro que o texto constitucional não explicitamente trará estes fatores reais de poder, mas eles podem ser depreendidos ao se observar favorecimentos implícitos no texto constitucional.

Constituição no sentido político

Carl Schmitt² propõe que o conceito de Constituição não está na Constituição em si, mas nas decisões políticas tomadas antes de sua elaboração. Sendo assim, o conceito de Constituição será estruturado por fatores como o regime de governo e a forma de Estado vigentes no momento de elaboração da lei maior. A Constituição é o produto de uma decisão política e variará conforme o modelo político à época de sua elaboração.

Constituição no sentido material

Pelo conceito material de Constituição, o que define se uma norma será ou não constitucional é o seu conteúdo e não a sua mera presença no texto da Carta Magna. Em outras palavras, determinadas normas, por sua natureza, possuem caráter constitucional. Afinal, classicamente a Constituição serve para limitar e definir questões estruturais relativas ao Estado e aos seus governantes.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Pelo conceito material de Constituição, não importa a maneira como a norma foi inserida no ordenamento jurídico, mas sim o seu conteúdo. Por exemplo, a lei da ficha

1 LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

2 SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Presentación de Francisco Ayala. 1. ed. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.

limpa – Lei Complementar nº 135/2010 – foi inserida no ordenamento na forma de lei complementar, não de emenda constitucional, mas tem por finalidade regular questões de inelegibilidade, decorrendo do §9º do artigo 14 da Constituição Federal. A inelegibilidade de uma pessoa influencia no fator sufrágio universal, que é um direito político, logo, um direito fundamental. A Lei da Ficha Limpa, embora prevista como lei complementar, na verdade regula o que na Constituição seria chamado de elemento limitativo. Para o conceito material de Constituição, trata-se de norma constitucional.

Constituição no sentido formal

Como visto, o conceito de Constituição material pode abranger normas que estejam fora do texto constitucional devido ao conteúdo delas. Por outro lado, Constituição no sentido formal é definida exclusivamente pelo modo como a norma é inserida no ordenamento jurídico, isto é, tudo o que constar na Constituição Federal em sua redação originária ou for inserido posteriormente por emenda constitucional é norma constitucional, independentemente do conteúdo.

Neste sentido, é possível que uma norma sem caráter materialmente constitucional, seja formalmente constitucional, apenas por estar inserida no texto da Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 242, §2º da CF prevê que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Ora, evidente que uma norma que trata de um colégio não se insere nem em elementos organizacionais, nem limitativos e nem socioideológicos. Trata-se de norma constitucional no sentido formal, mas não no sentido material.

Considerados os exemplos da Lei da Ficha Limpa e do Colégio Pedro II, pode-se afirmar que na Constituição Federal de 1988 e no sistema jurídico brasileiro como um todo não há perfeita correspondência entre regras materialmente constitucionais e formalmente constitucionais.

Constituição no sentido jurídico

Hans Kelsen representa o sentido conceitual jurídico de Constituição alocando-a no mundo do dever ser.

Ao tratar do dever ser, Kelsen³ argumentou que somente existe quando uma conduta é considerada objetivamente obrigatória e, caso este agir do dever ser se torne subjetivamente obrigatório, surge o costume, que pode gerar a produção de normas morais ou jurídicas; contudo, somente é possível impor objetivamente uma conduta por meio do Direito, isto é, a lei que estabelece o dever ser.

Sobre a validade objetiva desta norma de dever ser, Kelsen⁴ entendeu que é preciso uma correspondência mínima entre a conduta humana e a norma jurídica imposta, logo, para ser vigente é preciso ser eficaz numa certa medida, considerando eficaz a norma que é aceita pelos indivíduos de tal forma que seja pouco violada. Trata-se de noção relacionada à de norma fundamental hipotética, presente no plano lógico-jurídico, fundamento lógico-transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva.

3 KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 08-10.

4 Ibid., p. 12.

No entanto, o que realmente confere validade é o posicionamento desta norma de dever ser na ordem jurídica e a qualidade desta de, por sua posição hierarquicamente superior, estruturar todo o sistema jurídico, no qual não se aceitam lacunas.

Kelsen⁵ definiu o Direito como ordem, ou seja, como um sistema de normas com o mesmo fundamento de validade – a existência de uma norma fundamental. Não importa qual seja o conteúdo desta norma fundamental, ainda assim ela conferirá validade à norma inferior com ela compatível. Esta norma fundamental que confere fundamento de validade a uma ordem jurídica é a Constituição.

Pelo conceito jurídico de Constituição, denota-se a presença de um escalonamento de normas no ordenamento jurídico, sendo que a Constituição fica no ápice desta pirâmide.

Elementos da Constituição

Outra noção relevante é a dos elementos da Constituição. Basicamente, qualquer norma que se enquadre em um dos seguintes elementos é constitucional:

Elementos Orgânicos

Referem-se ao cerne organizacional do Estado, notadamente no que tange a:

a) Forma de governo – Como se dá a relação de poder entre governantes e governados. Se há eletividade e temporariedade de mandato, tem-se a forma da República, se há vitaliciedade e hereditariedade, tem-se Monarquia.

b) Forma de Estado – delimita se o poder será exercido de forma centralizada numa unidade (União), o chamado Estado Unitário, ou descentralizada entre demais entes federativos (União e Estados, classicamente), no denominado Estado Federal. O Brasil adota a forma Federal de Estado.

c) Sistema de governo – delimita como se dá a relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício das funções do Estado, como maior ou menor independência e colaboração entre eles. Pode ser Parlamentarismo ou Presidencialismo, sendo que o Brasil adota o Presidencialismo.

d) Regime político – delimita como se dá a aquisição de poder, como o governante se ascende ao Poder. Se houver legitimação popular, há Democracia, se houver imposição em detrimento do povo, há Autocracia.

Elementos Limitativos

A função primordial da Constituição não é apenas definir e estruturar o Estado e o governo, mas também estabelecer limites à atuação do Estado. Neste sentido, não poderá fazer tudo o que bem entender, se sujeitando a determinados limites.

As normas de direitos fundamentais – categoria que abrange direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos coletivos – formam o principal fator limitador do Poder do Estado, afinal, estabelecem até onde e em que medida o Estado poderá interferir na vida do indivíduo.

5 Ibid., p. 33.

Elementos Socioideológicos

Os elementos socioideológicos de uma Constituição são aqueles que trazem a principiologia da ordem econômica e social.

Classificação das Constituições

Por fim, ressaltam-se as denominadas classificações das Constituições:

Quanto à forma

a) Escrita – É a Constituição estabelecida em um único texto escrito, formalmente aprovado pelo Legislativo com esta qualidade. Se o texto for resumido e apenas contiver normas básicas, a Constituição escrita é sintética; se o texto for extenso, delimitando em detalhes questões que muitas vezes excedem mesmo o conceito material de Constituição, a Constituição escrita é analítica. Firma-se a adoção de um sistema conhecido como *Civil Law*. **O Brasil adota uma Constituição escrita analítica.**

b) Não escrita – Não significa que não existam normas escritas que regulem questões constitucionais, mas que estas normas não estão concentradas num único texto e que nem ao menos dependem desta previsão expressa devido à possível origem em outros fatores sociais, como costumes. Por isso, a Constituição não escrita é conhecida como costumeira. É adotada por países como Reino Unido, Israel e Nova Zelândia. Adotada esta Constituição, o sistema jurídico se estruturará no chamado *Common Law* (Direito costumeiro), exteriorizado no *Case Law* (sistema de precedentes).

Quanto ao modo de elaboração

a) Dogmática – sempre escritas, estas Constituições são elaboradas num só ato a partir de concepções pré-estabelecidas e ideologias já declaradas. **A Constituição brasileira de 1988 é dogmática.**

b) Histórica – aproxima-se da Constituição dogmática, eis que o seu processo de formação é lento e contínuo com o passar dos tempos.

Quanto à estabilidade

a) Rígida – exige, para sua alteração, um processo legislativo mais árduo.

Obs.: A Constituição super-rígida, classificação defendida por parte da doutrina, além de ter um processo legislativo diferenciado para emendas constitucionais, tem certas normas que não podem nem ao menos ser alteradas – denominadas cláusula pétreas.

A Constituição brasileira de 1988 pode ser considerada rígida. Pode ser também vista como super-rígida aos que defendem esta subclassificação.

b) Flexível – Não é necessário um processo legislativo mais árduo para a alteração das normas constitucionais, utilizando-se o mesmo processo das normas infraconstitucionais.

c) Semiflexível ou semirrígida – Ela é tanto rígida quanto flexível, pois parte de suas normas precisam de processo legislativo especial para serem alteradas e outra parte segue o processo legislativo comum.

Quanto à função

a) Garantia – busca garantir a liberdade e serve notadamente para limitar o poder do Estado.

b) Dirigente – vai além da garantia da liberdade e da limitação do poder do Estado, definindo um projeto de Estado a ser alcançado. **A Constituição brasileira de 1988 é dirigente.**

Quanto à origem

a) Outorgada – é aquela imposta unilateralmente pelo agente revolucionário. A Constituição outorgada é denominada como Carta.

b) Promulgada – é aquela que é votada, sendo também conhecida como democrática ou popular. Decorre do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita pelo povo para em nome dele atuar (legitimação popular). A Constituição **promulgada** é denominada Constituição, enquadrando-se nesta categoria a **Constituição brasileira de 1988.**

Obs.: Constituição cesarista é aquela que não é outorgada, mas também não é promulgada. Se dá quando um projeto do agente revolucionário é posto para votação do povo, que meramente ratifica a vontade do detentor do poder.

Quanto à dogmática

a) Ortodoxa – formada por uma só ideologia.

b) Eclética – atenta a fatores multiculturais, trazendo ideologias conciliatórias. **A Constituição de 1988 é eclética.**

Poder Constituinte

1) Titularidade e exercício

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Sendo assim, o texto constitucional já fala desde logo de um poder maior, exercido pelo povo (titular) por meio de seus representantes (exercentes). O exercente do poder é um órgão colegiado composto por representantes eleitos pelos titulares do poder, os que fazem parte do povo.

O poder constituinte é o poder de normatizar a estrutura do Estado e os limites à sua atuação mediante criação, modificação, revisão ou revogação de normas da Constituição Federal conferido pelo povo aos seus representantes.

2) Poder constituinte decorrente

Ainda é possível falar no poder constituinte decorrente, que consiste no poder dos Estados-membros elaborarem sua própria Constituição por suas Assembleias Legislativas (artigo 25, CF). Para parte da doutrina, há poder constituinte decorrente também quanto aos municípios, que a partir da Constituição de 1988 adquiriram poder para elaborar suas próprias leis orgânicas (artigo 29, CF), o que antes era feito no âmbito estadual. A lei orgânica do Distrito Federal é a única que, sem dúvidas, tem caráter de Constituição, pois aceita o controle de constitucionalidade em face dela.

3) Poder constituinte revisionante

Tem-se, ainda, o poder constituinte revisionante, previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "a revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral". Neste sentido, foram aprovadas 6 emendas constitucionais de revisão anômala. O destaque vai para o fato de não se exigir nestas emendas revisionantes o quórum de 3/5 + 2 turnos das emendas constitucionais comuns, bastando o voto da maioria absoluta numa única sessão.

4) Poder constituinte originário

O poder constituinte originário, também conhecido como genuíno ou de primeiro grau, autoriza a edição da Constituição Federal, a primeira depois da independência e as demais ab-rogando-a. Depois de finda esta missão, institui outro poder, dele derivado.

O poder constituinte originário é inicial, autônomo e incondicionado. É inicial porque é o poder de fato, que emana do povo e por si só se funda, não decorrendo de outro poder. É autônomo e incondicionado porque não tem limites materiais de exercício, notadamente cláusulas pétreas, daí se dizer que é soberano. Não significa que seja ilimitado, pois certas limitações se impõem por um limitativo lógico, de acordo com uma perspectiva jusnaturalista de direitos inatos ao homem.

5) Poder constituinte derivado

O poder constituinte derivado, também denominado instituído ou de 2º grau, é o que está apto a efetuar reformas à Constituição. Ele é exercido pelo Congresso Nacional, na forma e nos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário.

O poder constituinte derivado é derivado, subordinado e condicionado. Por derivar do poder constituinte originário, se sujeita a limitações por ele impostas, denominadas limitações ao poder de reforma. Sendo assim, este poder poderá reformar a redação constitucional conferida pelo poder constituinte originário, mas dentro dos limites por este estabelecidos.

Por isso mesmo, é possível que uma emenda constitucional fruto do poder constituinte decorrente seja inconstitucional, desde que desrespeite os limites impostos pelo poder constituinte originário. É correta a afirmação de que existe norma constitucional inconstitucional, mas desde que se refira a norma constitucional fruto do poder constituinte derivado. Não existe norma originária da Constituição Federal que seja inconstitucional porque o poder constituinte originário é inicial e autônomo.

Limitações impostas pelo poder constituinte originário ao poder constituinte derivado

1) Limitações formais ou procedimentais

Quando o poder constituinte originário delibera, não há procedimento pré-estabelecido. Isto não ocorre com

relação ao poder constituinte derivado, que deve respeitar as normas procedimentais instituídas pelo poder constituinte originário.

Subjetivas – Quanto à iniciativa

Refere-se ao poder de iniciativa individual de propor leis ou alterações nelas, sendo conferido a: Presidente da República, Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual. Exceto no caso do Senador, as propostas serão enviadas à Câmara dos Deputados, não ao Senado Federal. Sendo assim, a Câmara dos Deputados faz a deliberação principal, em regra, restando ao Senado a deliberação revisional.

Contudo, para as propostas de emendas constitucionais é exigida, em regra, iniciativa coletiva. O único que pode fazer uma proposta desta natureza sozinho é o Presidente da República. Um deputado federal precisa do apoio de ao menos 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados, enquanto que um senador precisa do suporte de ao menos 1/3 dos membros do Senado Federal. Da mesma forma, um deputado estadual não pode propor sozinho uma emenda, poder conferido às Assembleias Legislativas estaduais, em conjunto, exigindo-se mais da metade delas (são 27, incluindo o Distrito Federal, necessárias 14).

O cidadão brasileiro, sozinho, não pode propor um projeto de lei para alterar o ordenamento jurídico brasileiro, prevendo-se que "a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (artigo 61, §2º, CF).

A dúvida resta ao se perguntar se a iniciativa popular abrange a possibilidade de se apresentar proposta de emenda constitucional, havendo duas posições: a primeira, minoritária, diz que porque a regra da iniciativa está num parágrafo ela não poderia ter alcance maior que o caput do artigo, logo, o alcance é restrito à propostas de projetos de lei; a segunda, majoritária, com a qual se concorda, prevê que sim, afinal, o parágrafo único do artigo 1º da CF diz que todo poder emana do povo (inclusive o constituinte) e o artigo 14 da CF ao trazer a iniciativa popular não estabelece qualquer limitação.

Objetivas – Quanto à votação e à promulgação

Toda proposta de emenda constitucional, antes de ser votada no plenário, passa primeiro pela Comissão de Constituição e Justiça e, depois, por comissões específicas do tema.

No plenário, é necessário obter aprovação de 3/5 dos membros (308 votos na Câmara dos Deputados e 49 votos no Senado Federal), em votação em dois turnos (vota na casa numa semana e repete a votação na semana seguinte), nas duas Casas (primeiro vota em 2 turnos na que faz a deliberação principal e depois em 2 turnos na que faz a deliberação revisional) (artigo 60, §2º).

Depois, "a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem" (artigo 60, §3º, CF).

Não é o Presidente da República que promulga, logo, não sanciona nem veta, a emenda constitucional porque o poder constituinte é exclusivo do Congresso Nacional.

2) Limitações circunstanciais

Nos termos do artigo 60, §1º, CF, “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”. Presentes estas circunstâncias que indicam instabilidade no cenário nacional, não é possível emendar a constituição.

3) Limitações temporais

Limitação temporal é aquela que impede que a decisão sobre a reforma seja tomada num determinado período de tempo. Não existe na Constituição Federal de 1988 uma limitação puramente temporal. No entanto, há uma limitação de ordem temporal-material prevista no §5º do artigo 60 da CF: “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. Logo, impede-se a deliberação de uma matéria já votada na mesma sessão legislativa e rejeitada, isto é, no mesmo ano civil. O mesmo vale se a proposta foi havida por prejudicada, ou seja, se era semelhante a uma proposta feita anteriormente e que foi rejeitada. A rejeição na Comissão de Constituição e Justiça é terminativa e a proposta é considerada rejeitada, somente podendo ser votada de novo no período seguinte.

4) Limitações materiais

Determinadas matérias não podem ser objeto de emenda constitucional, dividindo-se em limitações materiais implícitas, que decorrem da lógica do sistema constitucional, e limitações materiais explícitas, conhecidas como cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, §4º, CF.

Classicamente, são limitações materiais implícitas: a titularidade do poder constituinte (povo), o exercente do poder de reforma (Congresso Nacional), o procedimento para aprovação da emenda constitucional, afinal, estaria alterando a essência do poder constituinte e a principal limitação procedimental que é o quórum especial de aprovação. Se incluem nas limitações materiais implícitas a forma de governo (República) e o regime de governo (Presidencialismo), eis que a questão foi votada em plebiscito no ano de 1993.

Quanto às limitações materiais expressas na forma de cláusulas pétreas, prevê o artigo 60, § 4º, CF, “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”.

Primeiro, atenta-se à redação do *caput*: propostas que tenham por objeto as cláusulas pétreas não poderão nem ser deliberadas, nem ser levadas à votação; e a contrariedade à cláusula pétrea não precisa ser expressa e evidente, bastando que a proposta tenha a tendência à abolição, atingindo qualquer elemento essencial ao conceito da cláusula. Por exemplo, não precisa excluir a separação dos Poderes, mas atingir seriamente a divisão de competências.

Estado federal

O modelo federativo de Estado é inalterável. Ou seja, é preciso respeitar a autonomia de cada uma das unidades federativas, quais sejam, segundo a Constituição Federal, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (considerado federalismo atípico pela inclusão dos Municípios no pacto federativo).

Voto direto, secreto, universal e periódico

O voto deve ser direto, cada um deve dar seu próprio voto, não será um órgão que elegerá o governante; secreto, sigiloso, dado em cabine indevassável alheia a quaisquer capacidades sensoriais; universal, neste sentido, sufrágio universal significa que a capacidade eleitoral ativa, de votar, é acessível a todos os nacionais; periódico, impedindo que um mandato governamental seja vitalício (todos os agentes políticos são investidos por 4 anos, à exceção dos Senadores, eleitos por 8 anos). Obs.: o voto obrigatório não é cláusula pétrea e pode ser objeto de emenda constitucional.

Nota-se que parte dos direitos políticos (capítulo IV do Título II) é cláusula pétrea em razão desta disposição.

Separação dos Poderes

A divisão entre Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com suas funções típicas e atípicas, idealizada no Iluminismo, notadamente na obra de Montesquieu, é cláusula pétrea e não pode ser alterada. Não é necessário que a proposta extinga um dos Poderes, bastando que atinja de forma relevante em suas competências.

Direitos e garantias individuais

O Título II da Constituição Federal abrange os direitos e garantias **fundamentais**, expressão que abrange os direitos delimitados em seus capítulos, direitos e deveres **individuais** e coletivos (capítulo I), direitos sociais (capítulo II), e direitos políticos – que só existem com nacionalidade (capítulos III e IV). Sendo assim, direitos fundamentais é uma expressão que abrange diversas naturezas de direitos, entre eles os direitos individuais. Conclui-se que não é o Título II por completo protegido pela cláusula pétrea, mas apenas o Capítulo I.

Se o Capítulo I fala em direitos individuais e coletivos, não significa que somente parte deles será protegida. Com mais razão, se um direito individual é protegido, o coletivo deve ser. Ex.: O mandado de segurança individual é cláusula pétrea e, com mais sentido, o mandado de segurança coletivo também é.

Então, a cláusula pétrea abrange exclusivamente o capítulo I do Título II, ou seja, todo o artigo 5º da Constituição Federal. Atenção: a vedação é da alteração dos dispositivos e da restrição de direitos, nada impedindo que a proteção seja ampliada. Logo, emenda constitucional pode criar novo direito individual (aliás, já o fez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no artigo 5º o inciso LXXVIII e os parágrafos 3º e 4º).

Considerado este raciocínio, seria possível alterar o capítulo II, que trata dos direitos sociais, diminuindo estes direitos. Para a corrente que se atém a esta posição, é na-

tural conferir maior flexibilidade aos direitos sociais porque situações sociais mudam, notadamente no campo do direito trabalhista. Para outra corrente, é preciso preservar a proibição do retrocesso, não voltando o cenário protetivo a um estágio anterior.

Histórico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O início da redemocratização do Brasil se deu no governo Geisel, que assumiu a presidência em março de 1974 prometendo dar início a um processo de redemocratização gradual e seguro, denominado distensão. A verdade é que a força militar estava desgastada e nem ao menos era mais viável manter o rigoroso controle exercido na ditadura. A era do chamado "milagre econômico" chegava ao fim, desencadeando-se movimentos de greve em todo país. Logo, não se tratou de ato nobre ou de boa vontade de Geisel ou dos militares.

No governo Geisel, é promulgada a Emenda Constitucional nº 11 à Constituição de 1967, revogando os atos institucionais. No início do governo seguinte, de Figueiredo, é promulgada a Lei da Anistia, retornando os banidos ao Brasil.

A primeira eleição neste contexto de redemocratização foi indireta, vencida por Tancredo Neves, que adoeceu antes de assumir, passando a posição a José Sarney. No governo Sarney foi convocada a Assembleia Constituinte, que elaborou a Constituição Federal de 1988.

Com efeito, após um longo período de 21 anos, o regime militar ditatorial no Brasil caiu, deflagrando-se num processo democrático. As forças de oposição foram beneficiadas neste processo de abertura, conseguindo relevantes conquistas sociais e políticas, processo que culminou na Constituição de 1988⁶.

"A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado de Direito Democrático começará assim que instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomará, porém, as ruas, a partir da eleição de Governadores em 1982. Intensificar-se-á, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social"⁷.

A atual Constituição institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil, além de introduzir indiscutível avanço na consolidação legislativa dos direitos e garantias fundamentais e na proteção dos grupos vulneráveis brasileiros. Assim, a partir da Constituição de 1988 os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, sendo este documento o mais abrangente e pormenorizado de direitos fundamentais já adotado no Brasil⁸.

6 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 21-37.

7 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Consti-**

piovesan⁹ lembra que o texto de 1988 inova ao disciplinar primeiro os direitos e depois questões relativas ao Estado, diferente das demais, o que demonstra a prioridade conferida a estes direitos. Logo, na Constituição de 1988, o Estado não existe para o governo, mas sim para o povo.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, adotando um Estado presidencialista, republicano, federal e laico. Destaca-se que a escolha pela forma e pelo sistema de governo foi feita pela participação direta do povo mediante plebiscito realizado em 21 de abril de 1963, concernente à aprovação ou rejeição de Emenda Constitucional que adaptaria a Constituição ao novo modelo. A maioria votou pelo sistema republicano e pelo regime presidencialista, mantendo a estrutura da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 adota a seguinte estrutura:

- PREÂMBULO, que tem a função introdutória ao texto constitucional, exteriorizando a ideologia majoritária da constituinte e que, sem dúvidas, tem importância por ser um elemento de interpretação. Há posição que afirme que o preâmbulo tem força normativa, da mesma forma que existe posição em sentido contrário.

- DISPOSIÇÕES PERMANENTES, divididas em títulos:

- Título I – Dos princípios fundamentais;

- Título II – Dos direitos e garantias fundamentais;

- Título III – Da organização do Estado;

- Título IV – Da organização dos Poderes;

- Título V – Da defesa do Estado e das instituições democráticas;

- Título VI – Da tributação e do orçamento;

- Título VII – Da ordem econômica e financeira;

- Título VIII – Da ordem social;

- Título IX – Das disposições constitucionais gerais.

- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, que traz disposições de direito intertemporal que têm por finalidade básica regulamentar a transição de um sistema constitucional para outro.

Além disso, também compõem o bloco de constitucionalidade em sentido estrito, isto é, são consideradas normas constitucionais:

- EMENDAS CONSTITUCIONAIS, que decorrem do Poder Constituinte derivado, reformando o texto constitucional.

- TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS APROVADOS NOS MOLDES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 (art. 5º, §2º, CF), isto é, como se emenda constitucional fosse, em 2 turnos no Congresso Nacional por 3/5 do total dos membros de cada Casa.

Princípios fundamentais

1) Fundamentos da República

O título I da Constituição Federal trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e começa, em seu artigo 1º, com a seguinte redação:

9 Ibid., p. 21-37.

go 1º, trabalhando com os fundamentos da República Federativa brasileira, ou seja, com as bases estruturantes do Estado nacional.

Neste sentido, disciplina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale estudar o significado e a abrangência de cada qual destes fundamentos.

1.1) Soberania

Soberania significa o poder supremo que cada nação possui de se autogovernar e se autodeterminar. Este conceito surgiu no Estado Moderno, com a ascensão do absolutismo, colocando o rei na posição de soberano. Sendo assim, poderia governar como bem entendesse, pois seu poder era exclusivo, inabalável, ilimitado, atemporal e divino, ou seja, absoluto.

Neste sentido, Thomas Hobbes¹⁰, na obra *Leviatã*, defende que quando os homens abrem mão do estado natural, deixa de predominar a lei do mais forte, mas para a consolidação deste tipo de sociedade é necessária a presença de uma autoridade à qual todos os membros devem render o suficiente da sua liberdade natural, permitindo que esta autoridade possa assegurar a paz interna e a defesa comum. Este soberano, que à época da escrita da obra de Hobbes se consolidava no monarca, deveria ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável.

No mesmo direcionamento se encontra a obra de Maquiavel¹¹, que rejeitou a concepção de um soberano que deveria ser justo e ético para com o seu povo, desde que sempre tivesse em vista a finalidade primordial de manter o Estado íntegro: "na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados".

A concepção de soberania inerente ao monarca se quebrou numa fase posterior, notadamente com a ascensão do ideário iluminista. Com efeito, passou-se a enxergar a soberania como um poder que repousa no povo. Logo, a autoridade absoluta da qual emana o poder é o povo e a legitimidade do exercício do poder no Estado emana deste povo.

10 MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [s.c]: [s.n.], 1861.

11 MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 111.

Com efeito, no Estado Democrático se garante a soberania popular, que pode ser conceituada como "a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário"¹².

Neste sentido, liga-se diretamente ao parágrafo único do artigo 1º, CF, que prevê que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O povo é soberano em suas decisões e as autoridades eleitas que decidem em nome dele, representando-o, devem estar devidamente legitimadas para tanto, o que acontece pelo exercício do sufrágio universal.

Por seu turno, a soberania nacional é princípio geral da atividade econômica (artigo 170, I, CF), restando demonstrado que não somente é guia da atuação política do Estado, mas também de sua atuação econômica. Neste sentido, deve-se preservar e incentivar a indústria e a economia nacionais.

1.2) Cidadania

Quando se afirma no *caput* do artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado **Democrático** de Direito, remete-se à ideia de que o Brasil adota a democracia como regime político.

Historicamente, nota-se que por volta de 800 a.C. as comunidades de aldeias começaram a ceder lugar para unidades políticas maiores, surgindo as chamadas cidades-estado ou *polis*, como Tebas, Esparta e Atenas. Inicialmente eram monarquias, transformaram-se em oligarquias e, por volta dos séculos V e VI a.C., tornaram-se democracias. Com efeito, as origens da chamada democracia se encontram na Grécia antiga, sendo permitida a participação direta daqueles poucos que eram considerados cidadãos, por meio da discussão na *polis*.

Democracia (do grego, *demo*+*kratos*) é um regime político em que o poder de tomar decisões políticas está com os **cidadãos**, de forma direta (quando um cidadão se reúne com os demais e, juntos, eles tomam a decisão política) ou indireta (quando ao cidadão é dado o poder de eleger um representante).

Portanto, o conceito de democracia está diretamente ligado ao de cidadania, notadamente porque apenas quem possui cidadania está apto a participar das decisões políticas a serem tomadas pelo Estado.

Cidadão é o **nacional**, isto é, aquele que possui o vínculo político-jurídico da nacionalidade com o Estado, **que goza de direitos políticos**, ou seja, que pode votar e ser votado (sufrágio universal).

Destacam-se os seguintes conceitos correlatos:

a) **Nacionalidade**: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que ele passe a integrar o povo daquele Estado, desfrutando assim **de direitos e obrigações**.

12 BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000.